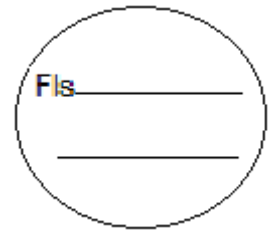




MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 079/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de reforço e conclusão da cobertura metálica da Quadra Poliesportiva, situada na Rua Eduardo de Paula Reis, s/nº, Centro, Rodeiro-MG; conforme plantas, planilha orçamentária de custos, cronograma físico-financeiro, memorial de cálculo/descritivo e demais documentos disponibilizados para a realização da obra

Trata-se de recurso interposto por Aguiar Engenharia Ltda, CNPJ: 25.289.569/0001-40, contra a decisão da Presidente da Comissão que habilitou as empresas J&G Obras de Muriaé Ltda, CNPJ nº 05.063.122/0001-40 e Agiliza Conservação e Construção Civil Eireli, CNPJ nº 29.974.747/0001-22, alegando em síntese o que segue:

- Quanto a empresa J&G Obras de Muriaé Ltda: que o atestado emitido pela Prefeitura de Varri-Sai, dispõe que o engenheiro Projetou e executou o objeto, sendo que a recorrente alega que os profissionais de engenharia contratados pelos Municípios “projetam e fiscalizam” obras, sendo que projetar e fiscalizar é completamente diferente de executar.
- Quanto a empresa Agiliza Conservação e Construção Civil: que o valor apresentado na CAT é incompatível com a execução, no valor de R\$ 11.000,00, sendo que leva a crer que se trata apenas de projeto e não de execução.

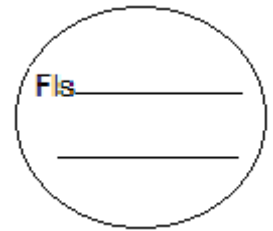
Ao final requereu a inabilitação das empresas supracitadas.

A empresa Agiliza Conservação, Construção Civil Eireli, CNPJ 29.974.747/0001-22, apresentou contrarrazões asseverando que a recorrente alega fatos que não condiz com a documentação apresentada pela recorrida, no intuito de inabilitar a empresa, sendo que alega fatos que a mesma desconhece.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Afirma que ao contrário do que contestou a empresa Aguiar, o valor do contrato é referente aos serviços de responsável técnico, tanto na elaboração do projeto como na execução da obra, conforme consta da Certidão de Acervo Técnico.

A empresa J&G Obras de Muriaé Ltda ME, CNPJ: 05.063.122/0001-40 também apresentou contrarrazões expondo que é uma falácia da recorrente dizer que o profissional responsável teria apenas fiscalizado a obra, pois no acervo técnico demonstra claramente que o engenheiro juntamente com o corpo técnico da Prefeitura desenvolveu as atividades de projeto, execução de obra e cálculo estrutural.

Em que pese as alegações da recorrente, razão não assiste a mesma, uma vez que em ambos os atestados de capacidade técnicos acompanhados da respectiva CAT, englobam os serviços de execução compatíveis com o objeto licitado.

Buscando se respaldar, o Município ainda solicitou o envio da ART correspondente aos serviços indicados nos atestados de capacidade técnica, sendo que as mesmas trazem na descrição da atividade técnica similitude com os serviços elencados nos atestados.

Assim, não aceitar um atestado de capacidade técnica chancelado pelo Conselho de Engenharia, é o mesmo que não reconhecer a competência do órgão como fiscalizador.

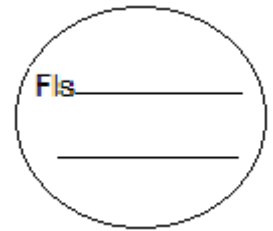
É consenso entre a doutrina que as exigências de um processo licitatório não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

Segundo o Tribunal de Contas da União: “A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores. Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado”.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Os processos licitatórios devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado. Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

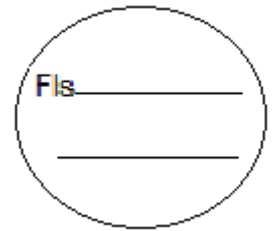
Assim, a Comissão de Licitação agiu de acordo com as exigências do Edital, analisando a documentação apresentada, sendo que os atestados atendem ao objeto do edital, não cabendo ao Município transcender sua decisão questionando documento devidamente cancelado pelo Conselho da Categoria.

CONSIDERANDO que o Município está adstrito aos princípios que regem a Administração Pública e os processos licitatórios, dentre eles o princípio da busca da proposta mais vantajosa e isonomia entre os licitantes.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



CONSIDERANDO os princípios da livre concorrência, moralidade e impessoalidade

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Pregão, **DECIDE**:

- 1) **INDEFERIR** o recurso interposto pela empresa Aguiar Engenharia Ltda, CNPJ: 25.289.569/0001-40, mantendo a habilitação das empresas J&G Obras de Muriaé Ltda, CNPJ nº 05.063.122/0001-40 e Agiliza Conservação e Construção Civil Eireli, CNPJ nº 29.974.747/0001-22.

- 2) **DEFINIR** a data de abertura e julgamento das propostas para o dia 20 de agosto de 2021, às 09:00.

Rodeiro, 18 de agosto de 2021.

Fernanda de Alcantara Chagas
Pregoeira

Amanda Costa Cruz
Membro/Equipe de Apoio

Márcia Aparecida Teixeira Gomes
Membro/Equipe de Apoio

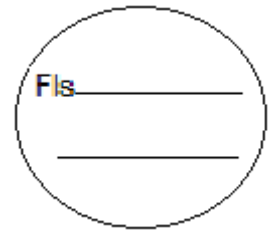
EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO SUPRACITADA

Eline Martins da Costa
OAB/MG:116.077



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Analizadas as razões apresentadas pela empresa recorrente, bem como a manutenção da decisão da Comissão de Licitação, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por Aguiar Engenharia Ltda, CNPJ: 25.289.569/0001-40, mantendo a habilitação das empresas J&G Obras de Muriaé Ltda, CNPJ nº 05.063.122/0001-40 e Agiliza Conservação e Construção Civil Eireli, CNPJ nº 29.974.747/0001-22.

JOSÉ CARLOS FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL